



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu sanciono a seguinte lei:

LEI N.º 48

(ALTERA O CAPÍTULO VII DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO IMPOSTO TERRITORIAL).

Art. 1.º - O artigo 168 do Código Tributário, bem assim a tabela n.º 4 a ele referente, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Nos terrenos situados na cidade o imposto será cobrado de acordo com a tabela n.º 4, que adiante segue, e, nas vilas e distritos será devido pela metade.

TABELA N.º 4

Terrenos em que existe construção, por metro de frente	Cr\$	1,00
Terrenos situados em logradouros de zonas urbanas, onde haja melhoramentos como: luz, água, esgotos ou calçamento:		
a) - terreno fechado com muros ou gradio de ferro, - por metro de frente	Cr\$	5,00
b) - terreno fechado com gradio de madeira por metro de frente	Cr\$	10,00
c) - com cerca de arame ou madeira por metro de frente	Cr\$	15,00
d) - terrenos aberto por metro de frente	Cr\$	20,00
Onde apenas o melhoramento consiste em abertura de ruas:	Cr\$	
a) - fechado com muro ou gradio de ferro, por metro de frente	Cr\$	5,00
b) - com gradio de madeira por metro de frente	Cr\$	5,00
c) - com arame ou cerca, por metro de frente	Cr\$	7,00
d) - aberto, por metro de frente	Cr\$	9,00
Terreno loteados sem qualquer dos melhoramentos acima indicados, por metro de frente	Cr\$	2,00
Terrenos não loteados, por hectare ou fração	Cr\$	10,00

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Linhares, em 15 de dezembro de

1956.

- Prefeito Municipal